## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1004176-64.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional

de Habilitação

Requerente: Francisco Adão Caetano dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -**

SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte invocada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, na medida em que o autor questiona a existência de notificação quanto ao resultado do recurso que interpôs perante a autarquia.

Infere-se da inicial que o autor recebeu três notificações de instauração dos Procedimentos Administrativos nº 51/2017, 52/2017 e 53/2017, para cassação do seu direito de dirigir pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, em decorrência de infrações de trânsito que lhe foram atribuídas durante período no qual cumpria suspensão do direito de dirigir.

Segundo ele, apresentou defesa escrita em tais procedimentos, mas não obteve resposta e, em fevereiro de 2018, foi novamente notificado de que deveria entregar sua CNH até 20/02/2018, pois não teria apresentado recurso à JARI.

Ao que consta, na data de 20 de agosto de 2016, quando foram lavradas as

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

autuações de trânsito pelas infrações relacionadas às fls. 16, 27 e 45, cujos enquadramentos são de *Dirigir veículo com validade da CNH ou PPD vencida há mais de 30 dias* (504-5), *Dirigir veículo com Permissão para Dirigir cassada* (502-9) e *Conduzir o veículo em mau estado de conservação* (672-6), o autor cumpria penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Percebe-se de sua defesa administrativa (fls. 48/51), que ele alega não ter sido notificado destas infrações, de modo que pudesse indicar o condutor responsável, o que implicou na instauração do procedimento, pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para cassação do seu direito de dirigir.

E como salientado pelo réu em sua contestação, os artigos 281 a 285 do Código de Trânsito Brasileiro atribuem aos próprios órgãos responsáveis pela autuação os procedimentos para notificação, indicação de condutor e julgamento dos recursos, sendo ele (réu) apenas comunicado quanto à imposição de eventual penalidade para providências quanto ao licenciamento do veículo e quanto à carteira de habilitação do condutor.

Não há, pois, como imputar falha na aplicação da multa ao órgão que não promoveu a autuação.

Nesse sentido o julgado:

RECURSO DO AUTOR - Ação ordinária (nulidade) - Multa de trânsito lavrada pela (Transerp - Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A) - Ilegitimidade passiva do DETRAN em relação ao auto de infração nº 5B128348-1, por se tratar de multa aplicada pela TRANSERP - Por não ser responsável pela autuação em comento, o DETRAN não tem legitimidade passiva no feito em relação ao auto de infração discutido - Sentença que julgou extinta a mantida Recurso do autor, *improvido.* (TJSP; ação, Apelação 0058938-71.2013.8.26.0506; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018).

Alegou o autor que não foi notificado quanto ao resultado do recurso administrativo que interpôs perante o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, mas os relatórios de fls. 87/90 comprovam suficientemente que as notificações foram postadas no lote postal nº 90023/2017, em 23/03/2017 (fl. 69).

Se eventualmente a notificação foi devolvida por desatualização do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

endereço do proprietário do veículo, há que ser considerada válida para todos os efeitos (CTB, art. 282, § 1°).

Vê-se, assim, que há prova robusta de que o autor foi devidamente notificado, tanto para apresentar defesa à instauração dos procedimentos administrativos, quanto à decisão administrativa que indeferiu seu recurso e lhe oportunizou a apresentação de recurso à JARI, quedando-se inerte, e o feito administrativo julgado à sua revelia.

Assim, não se sustenta seu argumento de que não tenha sido comunicado do resultado do recurso que interpôs no processo administrativo instaurado pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran, até mesmo porque recebeu regularmente a notificação da instauração do mesmo.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a ação proposta por FRANCISCO ADÃO CAETANO DOS SANTOS, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, ao teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA